

PROJETO DE LEI 067/2009, 26 de novembro de 2.009.

EMENTA: *Proíbe o consumo de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambiente de uso coletivo, no Município de Carazinho.*

AUTOR: Vereador PAULINO DE MOURA

Art. 1º - A proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no território do Município de Carazinho, em ambiente de uso coletivo, público ou privado, é definida nos termos desta Lei.

§ 1º - A proibição prevista no caput deste artigo aplica-se ao recinto de uso coletivo, total ou parcialmente fechado, em qualquer dos seus lados, por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisório, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta Lei, a expressão “recinto de uso coletivo”, compreende:

I - ambiente de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento;

II - área comum de condomínio, casa de espetáculo, teatro, cinema, bar, lanchonete, boate, restaurante, praça de alimentação, hotel, pousada, centro comercial, banco e similares, supermercado, açougue, padaria, farmácia e drogaria, repartição pública, instituição de saúde, escola, museu, biblioteca, espaço de exposição;

III - veículo público ou privado de transporte coletivo;

IV - viatura oficial de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo deve ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço do

órgão municipal responsável pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 2º - O responsável pelos recintos de que trata a presente Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário, mediante o auxílio de força policial.

Art. 3º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa seja atendido o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - O relato de que trata o caput deste artigo deve conter:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias,

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato pode ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores – internet, dos órgãos referidos no caput deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.



Art. 5º - Esta Lei não se aplica:

I – ao local de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II – à instituição de tratamento de saúde que tenham paciente autorizado a fumar pelo médico que o assista;

III – à via pública e ao espaço ao ar livre;

IV – à residência;

V – ao estabelecimento especifica e exclusivamente desatinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

Art. 6º - As penalidade decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, em 26 de novembro de 2009.

Paulino de Moura
PAULINO DE MOURA

Vereador - PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

Nº 553/09

25 NOV 2009

DESTINAÇÃO: Projeto

RECEBIDA EM: _____

Câmara Municipal de Carazinho

Recebido em: 25 de 11 de 2009 às 9 h 10 m

Cleumar Moraes
Cleumar Moraes - Diretor de Expediente